



Número: **5008436-03.2021.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO**

Última distribuição : **20/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5005774-02.2021.4.03.6100**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (AGRAVANTE)	TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN (ADVOGADO) ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA registrado(a) civilmente como ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA (ADVOGADO) CAMILA KITAZAWA CORTEZ (ADVOGADO) OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO registrado(a) civilmente como OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO (ADVOGADO)
JOAO GILBERTO TRALDI JUNIOR (AGRAVADO)	LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15784 0431	22/04/2021 12:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008436-03.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AGRAVANTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339-A, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714-A, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402-A, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795-A

AGRAVADO: JOAO GILBERTO TRALDI JUNIOR

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Não é possível o desempenho, pelo médico, de medicina sob o epíteto de “especialista”, quando não apresentado, para registro no respectivo Conselho, de certificado de conclusão do curso de especialista, residência ou pós-graduação na área médica mencionada, o que encontra respaldo na Lei 3.268/1957, recepcionada pela Constituição Federal, que atribui ao Conselho Federal de Medicina a função de julgar e disciplinar a classe médica, vinculando o exercício da medicina em seus ramos ou especialidades ao prévio registro dos títulos, diplomas, certificados ou cartas no MEC e da inscrição no conselho profissional.

Confira-se o que prevê o art 17 da Lei nº 3.268/1957: "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade".

A materialização desse registro se faz conforme as regras estatuídas pelo órgão de classe, o que não significa afronta ao princípio de liberdade do trabalho, pois que esse exercício pode ser condicionado, ainda mais quando o profissional lide com ramo sensível de desempenho profissional.



Segundo o CFM, há duas formas pelas quais o médico torna-se especialista, assim reconhecido pelo órgão: quando o médico conclui a residência médica reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica; ou quando o médico obtém o título após curso realizado sob os auspícios das Sociedades de Especialidades Médicas que compõem a Associação Médica Brasileira (AMB).

Não basta, pois o médico obter título de pós-graduação “latu sensu”.

A propósito, como salientado pelo agravante, vigora regramento do Ministério da Educação que incide no caso, a dizer “Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.” (§ 4º do art. 8º, da Resolução MEC 01/2018).

Colaciono, porque muito apropriado, excerto contido na minuta do agravo: “conclui-se que não há qualquer ilegalidade por parte do Agravante em não registrar o título em questão, pois, como já discorrido, nos termos do art. 17 da Lei 3.268/57, o Agravado pode exercer a medicina em qualquer de suas especialidades, somente não pode divulgar especialidade que não possui, bem como não pode se anunciar como especialista se não tiver efetuado o registro do respectivo título de especialista junto ao Conselho Regional, o que deverá ser efetivado de acordo com as normativas do Conselho Federal de Medicina, que detém poder regulamentar para tanto”.

É nesse cenário que os Conselhos Regionais de Medicina só registram títulos de pós-graduação quando há a devida aprovação pelas Sociedades de Especialidades que compõem a Associação Médica Brasileira (prova de títulos) ou os títulos advêm de programa oficial de Residência Médica.

Fora dos casos de ilegalidade e abuso de poder, não cabe o ativismo judicial para suplantiar os regramentos de profissão (sensível) regulamentada.

Resumindo: a titulação na forma como exigida para registro pelo CREMESP não é condição para o exercício da medicina, mas é, sim, válida condição para o registro de empresa médica com determinada especialidade anunciada ou para que um médico se proclame especialista.

Nem se diga que a via judicial do mandado de segurança (ou outra demanda qualquer) poderá demonstrar que o médico é experto em determinado ramo da medicina.

No sentido do exposto, registro precedentes desta Corte Regional: 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5026654-20.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 15/03/2021, Intimação via sistema DATA: 09/04/2021 – 4ª Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5016780-74.2019.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA:18/11/2020.

Esta 6ª Turma assim já se pronunciou:



**REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA:** insurgência do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) contra sentença de procedência proferida no mandamus impetrado por P.A.M.C., objetivando a emissão de registro de qualificação de especialidade médica em urologia.

**INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO:** na esteira do previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei nº 12.016/09, em seu artigo 1º, estabelece como requisito para utilização da via mandamental a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público – o que não se verifica na singularidade.

**RESOLUÇÃO CFM Nº 1960, DE 16/12/2010:** o Conselho Federal de Medicina (CFM) tratou do registro de qualificação de especialidade médica para profissionais em atividade anterior a 15/4/1989, como o impetrante, por meio da Resolução CFM nº 1960/2010, vigente à época em que o mesmo requereu ao CREMESP a emissão desse documento.

**DILAÇÃO DO PRAZO:** o CREMESP prorrogou o prazo inicial de 60 dias previsto para a emissão do registro de qualificação de especialidade médica, porque, durante a análise da documentação apresentada pelo impetrante, observou que o hospital onde o mesmo realizou estágio em clínica urológica encerrou suas atividades. Em decorrência, precisou oficiar à Sociedade Brasileira de Urologia para confirmar se o referido hospital estava credenciado para estágio em clínica urológica no ano de 1982. Essa extrapolação do prazo motivou a impetração desse mandado de segurança.

**LIMINAR DEFERIDA:** o Juízo a quo deferiu a liminar, determinado ao CREMESP a emissão do registro de qualificação de especialidade médica, pois dentre os documentos apresentados pelo impetrante constava um ofício da Sociedade Brasileira de Urologia, de 25/3/1994, comunicando que P.A.M.C. foi aprovado pela comissão de seleção de título de especialista como membro efetivo.

**DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE:** consoante as instruções do CREMESP sobre o registro do título de especialista, da época em que o impetrante formulou o requerimento e que vieram anexadas à inicial, o ofício da Sociedade Brasileira de Urologia destacado pelo Juízo de origem para deferir a liminar, não bastava para comprovar a obtenção de título de especialista. P.A.M.C. precisaria apresentar cópia autenticada frente e verso do certificado do título de especialista emitido pela Sociedade Brasileira de Urologia, para fazer prova nesse sentido e, assim, atender ao disposto no artigo 1º, “b”, da Resolução CFM nº 1960/2010.

**PRAZO NÃO EXTRAPOLADO INJUSTIFICADAMENTE:** resta claro nas instruções do CREMESP sobre o registro do título de especialista que a análise de documentação anterior a 1989 poderia afetar o prazo diretamente. E, obviamente, a emissão de registro do título de especialista não é “automática”. A documentação apresentada deve ser submetida à análise criteriosa, para averiguação da sua validade, como expressamente exposto no artigo 4º da Resolução CFM nº 1960/2010. A saber: Art. 4º O pedido de registro de especialista previsto no art. 1º deverá ser dirigido ao Conselho Regional de Medicina onde o médico estiver inscrito, bem como toda a documentação hábil que comprove o alegado, devendo ser designada uma comissão para sua análise.

**ATO COATOR NÃO CONFIGURADO:** na hipótese dos autos, a Comissão de Especialidades Médicas do CREMESP diligentemente analisou os documentos apresentados pelo impetrante, concluindo pela necessidade de averiguação das informações junto à Sociedade Brasileira de Urologia. E, quando esse mandado de



segurança foi impetrado, o CREMESP ainda aguardava a resposta da Sociedade Brasileira de Urologia para se pronunciar sobre o requerimento de registro do título de especialista, o que afasta de pronto a configuração de ato coator. COMPETÊNCIA ALHEIA: não há qualquer ilegalidade na conduta do CREMESP, que apenas procedeu em conformidade com a normatização em vigor. Ademais, descabe ao Poder Judiciário invadir competência dos Conselhos Regionais de Medicina, determinando a emissão de registro de qualificação de especialidade médica, haja vista a complexidade que envolve o tema. SENTENÇA REFORMADA: sentença de procedência reformada, denegando-se a segurança e – nessa esteira – a liminar proferida, ficando o CREMESP autorizado a cancelar o registro de especialidade em urologia emitido em nome do impetrante, açodadamente, antes do término das necessárias averiguações. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO PROVIDOS.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001620-09.2019.4.03.6100**, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

Nem se diga que a via judicial do mandado de segurança (ou outra demanda qualquer) poderá demonstrar que o médico é experto em determinado ramo da medicina.

No ponto, já se decidiu que “...O reconhecimento, em juízo, do direito de um médico exercer a especialidade de cirurgião-geral não se pode dar sem a segurança de que a população local será atendida por profissional qualificado. E a demonstração de que o médico é apto à prática da especialidade médica não pode ser realizado por meio do mandado de segurança, ação na qual não é possível a dilação probatória” (AgRg no RMS 32.424/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012. Idem: AgRg nos EDcl no RMS 32.051/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012.

O caso comporta decisão unipessoal, eis que o tema é tranquilo nesta Corte e no STJ.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a decisão agravada.

INT.

São Paulo, 22 de abril de 2021.

